

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2003 (Apenso PL nº 4.880, de 2005)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências

Autor: Deputado RICARDO FIUZA

Relator: Deputado CLODOVIL HERNANDES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.607, de 2003, o qual dispõe que, nos casos de processos administrativos que tenham por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao Conselho de Recursos da Previdência Social somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente. Determina, ainda, que cabe ao Poder Executivo regulamentar o procedimento de arrolamento, reabrindo o prazo de trinta dias para interposição dos recursos que tenham sido denegados por falta de depósito recursal.

Cabe um esclarecimento prévio sobre a forma atual de admissibilidade de recursos: hoje, ao invés do arrolamento de bens, a admissibilidade dos recursos é condicionada ao depósito em dinheiro do correspondente a trinta por cento da exigência fiscal.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.880, de 2005, apensado ao acima referido, estabelece um limite de dois mil reais para o depósito recursal em dinheiro, tanto no caso de discussão de débitos previdenciários, como também para débitos fiscais de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os referidos projetos de lei vêm a essa Comissão para apreciação na forma do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O cerne da discussão dos dois projetos de lei passa pela questão do acesso, por parte dos contribuintes que foram autuados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, à via recursal nos processos administrativos que tenham por objeto a análise das referidas autuações.

É facultado aos contribuintes um primeiro questionamento administrativo e, em caso de não obterem decisão favorável, podem os mesmos recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social ou ao Conselho de Contribuintes, conforme o caso. Para estes recursos, a legislação vêm exigindo depósitos correspondentes a trinta por cento do valor do débito, ou, ainda, o arrolamento de bens.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa, por entender que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF — que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes —, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas (conforme o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 388359/PE, 389383/SP, e 390513/SP, todos relatados pelo Ministro Marco Aurélio e julgados em 28.3.2007).

Assim sendo, embora os dois projetos de lei venham no mesmo sentido das decisões do Supremo Tribunal Federal, buscando flexibilizar a exigência de depósito em dinheiro, ou a estabelecer limites para tal depósito ou para o arrolamento de bens, permaneceriam, ainda assim, maculados pela inconstitucionalidade.

Isso nos leva a apresentar o substitutivo em anexo, o qual busca eliminar, das leis que seriam alteradas pelos dois projetos de lei, a inconstitucionalidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos projetos de lei n^{os} 2.607, de 2003, e 4.880, de 2005, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.607, DE 2003, E 4.880, DE 2005

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo terá seguimento independentemente de depósito em dinheiro, arrolamento de bens ou outra medida assemelhada, correspondente ao total ou parte do valor da exigência fiscal impugnada.

§ 2º Fica reaberto por trinta dias a contar da data de publicação desta lei o prazo para interposição de recurso que tenha sido inadmitido por falta de depósito em dinheiro.

.....” (NR)

Art. 2º Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º

§ 2º O recurso voluntário terá seguimento independentemente de depósito em dinheiro, arrolamento de bens ou outra medida assemelhada, correspondente

ao total ou parte do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§§ 3º Fica reaberto por trinta dias a contar da data de publicação desta lei o prazo para interposição de recurso que tenha sido inadmitido por falta de depósito em dinheiro ou arrolamento de bens.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 4º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES
Relator